



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Autógrafo de Lei nº 030, de 05 de Novembro de 2021

EMENTA: Propõe emendas a Lei Municipal nº 468, de 15 de julho de 2015, e adota outras providências.

Marcondes Gomes de Lima, Presidente da câmara municipal de Porteiras estado do Ceará, faça saber que em sessão ordinária do dia 05 de novembro de 2021, o plenário aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 468, de 15 de julho de 2015, passará a vigor com as alterações a seguir:

Título I
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
Capítulo I
DA INSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por 10 (dez) conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

1º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente:

2º - Serão membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente um representante do Poder Executivo Local, da Câmara Municipal e do Ministério Público Estadual, e seus respectivos suplentes.

3º - Os representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

4º - Serão membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, os representantes de entidades públicas federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental, e seus respectivos suplentes.

5º - A estrutura do Conselho será composta por um presidente, colegiado e secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

10/11/2021



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

6° - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

7° - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

8° - O exercício das funções de membros do conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 17 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 18 - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;**
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;**
- III – produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;**
- IV – produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;**
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas;**
- VI – doações de entidades nacionais e internacionais;**
- VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;**
- VIII – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;**
- IX – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;**
- X – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;**
- XI – compensação financeira ambiental;**
- XII – outras receitas eventuais.**



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capitulo IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 20 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do Meio Ambiente no município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Estado.

Capitulo V
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 21 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais que visem:

- a) A proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;**
- b) O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;**
- c) O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;**
- d) O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;**



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

- e) O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 23 - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

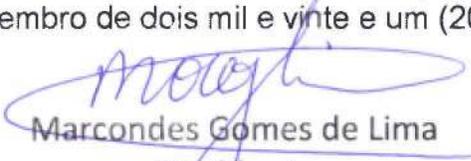
Art. 24 - No prazo de até 90(noventa) dias, contados da data de sua nomeação, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno, que será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 25 - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, que serão regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 26 - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta lei.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Porteiras, estado do Ceará, aos (05) cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (2021).


Marcondes Gomes de Lima
Presidente